

**DECRETO Nº 3.170/2022, DE 06 DE JANEIRO DE 2022**

Declara situação anormal caracterizada como “Situação de Emergência” a área rural do Município de Ibirapuitã afetado por **ESTIAGEM - COBRADE 1.4.1.1.0**, conforme IN 36/2020 - MDR

JOSÉ NICOLÓDI PROVENCÍ, Prefeito Municipal de Ibirapuitã, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica em vigor neste Município e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e Instrução Normativa nº 36, de 04 de dezembro de 2020, do Ministério de Desenvolvimento Regional, legislações estas que dispõem sobre o SINPDEC – Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, resolve:

**Considerando** que o Município de Ibirapuitã está enfrentando um longo período de escassez hídrica, com volumes pluviométricos muito abaixo das médias históricas para a região, fato este que teve seu início em meados do mês de outubro de 2021, especificamente no dia 10 de outubro, sendo que seu ápice ocorreu na data de hoje, se prolongando até a presente data, conforme verifica-se em Laudo Pluviométrico emitido pela Emater local, em anexo, com tendência a agravamento;

**Considerando** que os levantamentos da Secretaria da Agricultura deste Município e Emater local apontam que esta situação anormal causada pela estiagem prolongada, afetou de forma direta, a economia do município, pois são expressivos os prejuízos decorrentes da estiagem, nas culturas do milho, milho silagem, soja e produção da bacia leiteira, conforme demonstrado em laudos técnicos, anexos a este Decreto de Situação de Emergência;

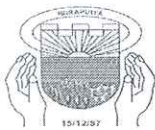
**Considerando** que já é notório e visível, em âmbito rural, a escassez de água, pois açudes, nascentes, fontes de água, poços, riachos e córregos, estão com seus níveis de água bem abaixo do normal, caracterizando uma situação de estiagem, e estabelecendo nas propriedades rurais, a necessidade de adaptação a ausência hídrica, sendo que já está se adotando práticas como abertura de bebedouros para armazenagem de água para o consumo animal, abertura de poço artesiano e extensão de rede de poços artesanais.

**Considerando** que Poder Público Municipal, disponibilizou todos os recursos materiais e humanos de forma a mitigar os prejuízos e danos decorrentes da estiagem, em cumprimento ao que dispõe o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil local, tendo o COMPDEC agindo de forma a dar uma resposta ao desastre havida;

**Considerando** que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre, é favorável à decretação de situação de emergência;

**Considerando** que de acordo com a IN/MI 36/2020, de 04 de dezembro de 2020, do MDR, o desastre havido no município classifica-se, quanto à sua intensidade, no nível II (desastre de média intensidade).





## DECRETA

**Art. 1º.** Fica decretada a existência de Situação Anormal, caracterizada como **Situação de Emergência**, em virtude de desastre classificado como **ESTIAGEM – COBRADE 1.4.1.1.0**, conforme IN/MI nº 36/2020, do MDR.

**Parágrafo Único:** Esta situação de anormalidade afeta, com intensidade, **toda a área rural deste Município**, conforme prova documental e informações contidas no Requerimento/FIDE, anexo a este Decreto.

**Art. 2º.** Confirma-se mobilização do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos Desastres, após adaptado à situação real desse evento adverso (estiagem).

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

**Parágrafo único:** Essas atividades serão coordenadas pela Defesa Civil Municipal.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

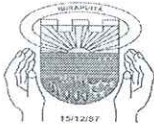
II – Usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se que se dê início a processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

**§ 1º.** No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.





**§ 2º.** Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem das edificações e de reconstrução das mesmas, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º.** De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

**Art. 7º.** De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

**Art. 8º.** De acordo com a Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

**Art. 9º.** De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

**Art. 10º.** De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação



